



# **PARECER ESPECIAL**

**Ano 2016**

PARECER Nº CM-167/2016  
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º).

## **OBJETO**

**Veto Integral** ao Projeto de Lei Complementar nº CM-001/2016, que altera o §3º e suprime o § 5º do artigo 37 da Lei Complementar nº 030/1996, que aprova o Código de Saúde do Município de Divinópolis.

## **RELATÓRIO**

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Complementar nº CM-001/2016, que altera o §3º e suprime o §5º do artigo 37 da Lei Complementar nº 030/1996, que aprova o Código de Saúde do Município de Divinópolis.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 28 de abril de 2016 e encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, em 02 de maio de 2016.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº CM-001/2016, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-029/2016, datado de 23 de maio de 2016.

## **DO VETO**

**Sustenta** o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº CM-001/2016, impõe-se, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Consigno, portanto, o veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que serão adiante alinhavadas:

*Ab initio*, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e elogia a



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

iniciativa por entender a sua importância. Todavia, há certas questões que o Poder Executivo pretende trazer à baila, conforme passaremos a expor.

Como consabido o projeto de Lei Complementar nº CM 01 de 2016, aprovado em Plenário na Câmara Municipal, no dia 28/04/2016, altera o § 3º e suprime o § 5º do art. 37 da Lei Complementar nº 030, de 17 de setembro de 1996, alterando o prazo do vencimento do Alvará Sanitário para 3 anos e anulando a obrigação de aprovação dos projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, considerando suas especificidades, na Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, prevê matérias cuja competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ou seja, todos esses entes possuem competência legislativa sobre as matérias relacionadas no referido artigo, como se dá no caso de normas de proteção à saúde, nas quais se inclui a Vigilância Sanitária (art. 24, inciso XII).

No âmbito da competência concorrente, as atuações deverão ser simultâneas e harmônicas entre si, sendo que a CF/88 estabelece que caberá: à União legislar sobre normas gerais (artigo 24, § 1º); aos Estados e ao Distrito Federal, suplementar essas normas no que couber (artigo 24, §2º) e aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II).

Para que não haja conflito entre as diversas legislações em matérias de saúde dos três entes federativos, estas devem pautar-se nas regras de competência legislativa concorrente previstas na CF/88. Neste ponto, também deve ser ponderado que as normas estaduais podem suplementar – estabelecendo normas até mais rígidas – mas em hipótese alguma podem contrariar normas federais quando tratem sobre o mesmo assunto, sob pena de serem declaradas inconstitucionais. O mesmo vale para as normas municipais, que não podem contrariar as normas estaduais e as normas federais.

Assim, podemos concluir que compete ao município normatizar em caráter suplementar, podendo ser mais restritivo mas, nunca, mais permissivo do que uma hierarquia superior. Ora, o projeto de Lei Complementar nº CM 01 de 2016, contraria atos legais já existentes e que definem a atuação da área técnica.

Importante salientar que estes assuntos, Alvará Sanitário e Projeto Arquitetônico, são previstos na legislação e podemos, então, considerá-los imprescindíveis para garantia do preceito da Vigilância Sanitária de promover e proteger a saúde da população, sendo estas ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, razão pela qual as alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar CM-001/2016 contrariam o interesse público ao flexibilizar normas que visam única e exclusivamente a proteção do cidadão.

Outro ponto a ser sopesado, é que o município de Divinópolis participa de um convênio com a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, Resolução SES/MG nº. 4370 de 24 de junho de 2014, que instituiu incentivo financeiro aos municípios que aderiram ao elenco de ações do Projeto de Fortalecimento da Vigilância em Saúde, tendo como uma das metas realizar avaliação de projetos arquitetônicos de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário. O Projeto de Lei Complementar nº CM 01, de 2016 anula a obrigatoriedade e, assim, o alcance desta meta com a diminuição do valor financeiro a ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

recebido.

Um dos documentos a ser apresentado no ato da solicitação do Alvará Sanitário é a guia paga da Taxa de Fiscalização Sanitária, o que representa arrecadação para o município. Assim, se o Alvará Sanitário é renovado anualmente há a entrada destes recursos a cada ano e se renovado a cada três anos, o poder público municipal estará renunciando a dois terços do total que seria arrecadado, configurando-se, neste aspecto, viciado o projeto de lei ora vetado, posto que as normas que importem em renúncia, por afetarem a administração e execução financeira e orçamentária do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Finalizando, vimos ressaltar que o Alvará Sanitário deve ser entendido como um documento conclusivo da ação fiscal, quando se atesta que o estabelecimento cumpriu as normas sanitárias vigentes e se encontra em boas condições higiênicas e sanitárias, estando assim seguro para os usuários e seus profissionais, bem como, destacar a importância da Vigilância Sanitária e de sua presença constante no contexto de tudo que foi apresentado acima e acrescentar que suas ações têm sido reconhecidas pela comunidade e pelas entidades de defesa do consumidor como capazes de promover e proteger a saúde da população em Divinópolis, que poderá estar em risco caso se concretize a alteração proposta no Código Municipal de Saúde pela Lei Complementar CM-001/2016, que a nosso ver, contraria o regramento jurídico vigente bem como o interesse público.

## CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, o Veto Total é sustentado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público e entendemos que **há razões que justifiquem o referido Veto Total**. E por si tratar também de alegações de contrariedade de interesse público, deixamos assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,  
S.M.J.

Divinópolis, 31 de maio de 2016

**Adilson Quadros**  
Vereador-Relator

**Edmar Rodrigues**  
Vereador-Presidente

**José Wilson Piriquito**  
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares  
Consultora Jurídica Especial – OAB: 66.289.

---

Comissão Especial.